



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0317.21.000418-8
SEI19.16.0234.0046930/2021-7

RECOMENDAÇÃO nº 08/2021**EMENTA: IMPLANTAÇÃO/REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE MEIO ABERTO EM PASSABÉM/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea c, da Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art.3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas b, c e d, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art.228 da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, da Lei nº 8.069/90, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes acusados de prática de ato infracional, devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO que, nos termos do aludido Diploma Legal, compete aos municípios, entre outras competências: formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; elaborar o plano municipal de atendimento socioeducativo, em conformidade com o plano nacional e o respectivo plano estadual; criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto etc. (art. 5º I, II, III e VI, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que no Município de **Passabém** inexistem tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, e que, embora haja uma baixíssima utilização dos serviços, esses devem ser ordenados de acordo com a lei, até para se preparem para demandas futuras;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a inexistência de execução das medidas socioeducativas em meio aberto também gera uma situação de impunidade, que, por sua vez, propicia a escalada criminosa desses adolescentes que, sem a devida responsabilização, acabam por reincidir na prática de atos infracionais cada vez mais graves;

CONSIDERANDO que a negligência do Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a Lei assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal nº 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilização e punição;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01, de 19 de agosto de 2008, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA, cujo teor determina atuação firme dos Órgãos de Execução junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao chefe do Poder Executivo Municipal, visando à implantação, à ampliação e/ou à reavaliação de programas de atendimento à infância e juventude, principalmente os referentes às ações protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei nº 8.069, de 1990;

CONSIDERANDO que, em inspeção técnica realizada na data de 21/5/2021, foram identificadas, dentre outras, as seguintes irregularidades na prestação do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto do município de Passabém:

- 1) O serviço encontra-se inserido no Cras do município, não correspondendo à unidade de média complexidade;
- 2) Não está inscrito no Cadastro Nacional das Entidades Socioassistenciais;
- 3) Não possui inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 4) Não possui Projeto Político Pedagógico escrito;
- 5) Não possui Regimento Interno escrito;
- 6) O órgão gestor ou unidade executora não oferece treinamento ou curso de formação inicial aos profissionais que ingressam no Programa;
- 7) Não existe um procedimento ou protocolo quanto à metodologia utilizada para a recepção, acolhida e inserção do socioeducando no Serviço, bem como para seu desligamento.

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Exmo. Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Prefeito de Passabém, e à Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Passabém**, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias visando o reordenamento do Serviço de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em conformidade com as normativas vigentes, sobretudo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, a Resolução CONANDA 119, de 11 de dezembro de 2006, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, a Resolução Conjunta CEAS/CEDCA nº 01, de 21 de setembro de 2017, e com a lei nº 12.594, de 19 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

1. Encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei dispendo sobre a implantação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em meio Aberto, notadamente a de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em atenção ao art. 5º, II e IV da Lei nº 12.594/12;

2. Providenciar, no mesmo prazo, Equipe de Referência para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), dotada de servidores públicos efetivos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NOB-RH/SUAS, na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), e na Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017;

3. Elaborar/Adequar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Projeto Político Pedagógico (PPP)¹ e o Regimento Interno do Serviço, aos princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 12.594/12 e na Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017, entre outras normativas vigentes, submetendo-os à apreciação e aprovação do CMDCA, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos;

4. Elaborar/Adequar, no prazo de 90 (noventa) dias, o instrumental do Plano Individual de Atendimento –PIA², em consonância com as diretrizes previstas na Lei 12.594/12 e Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017, contendo, minimamente: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde;

5. Garantir à equipe de referência do Serviço capacitação específica³, sistemática e continuada, devendo o primeiro curso de formação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias;

6. Inscrever, no prazo de 90 (noventa), o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA⁴;

7. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a Seleção⁵ e Credenciamento das Entidades (assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres), nas quais a Medida será cumprida, bem como selecionar e credenciar os Orientadores Sociais que acompanharão o cumprimento da Medida.

Nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE** que o Município encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, comprovante das providências adotadas em cumprimento da presente Recomendação; bem como, ao final de cada prazo estipulado no presente documento, o Município encaminhe comprovante do cumprimento das ações.

REQUISITA-SE, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Para efetivação da presente recomendação administrativa, determina-se as seguintes providências:

1. Oficie-se, com urgência, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal para conhecimento e acatamento da presente Recomendação Administrativa, com os devidos préstimos, devendo ainda informá-lo que o não-atendimento dessa recomendação importará no reconhecimento da mora e do dolo administrativo, conseqüentemente, forçando o Ministério Público de Minas Gerais buscar a tutela jurisdicional para garantir o cumprimento da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ligados direta e indiretamente à proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Passabém.

2. Encaminhe-se cópia ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência.

3. Junte-se cópia desta Recomendação nos autos do respectivo procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Itabira, 25 de junho de 2021.

Renato Angelo Salvador Ferreira
Promotor de Justiça

¹Lei 12594/12, art. 10, Inc. I

²Lei 12594/12, art.53

³Lei 12594/12, art. 11, Inc. IV

⁴Lei 12594/12, art. 10

⁵Lei 12594/12, art. 13 e 14



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA**, **PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 12/07/2021, às 14:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1353575** e o código CRC **77CAC241**.



Processo SEI: 19.16.0234.0046930/2021-71 / Documento SEI: 1353575

Gerado por: PGJMG/ITAPJ/ITAPJ-01PJ

AVENIDA MARTINS DA COSTA, 349 - Bairro PARA - Itabira/ MG - CEP 35900047